# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10998/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5200/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1580310 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM |
| **RESPONSÁVEL** | : ANTONIO PORTELA LIMA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPC |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADO** | : ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO |
| **CARGO** | : MÉDICO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Alfredo da Silva Moreira Filho, Classe B, Referência 9, Padrão XV, ocupante do cargo efetivo de médico, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Coxim/MS, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência (IMPC), lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Antônio Portela Lima, diretor-presidente do IMPC à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7ICE-20025/2015, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3. DR. JAC/SUBSTITUTO – 16663/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2015, de 19/1/2015, publicada no Diário do Estado, de 20/1/2015, com

fulcro no art. 40, § 1º, III, “a”, c/c o § 5º, da CF/88, c/c o art. 6º e o art. 7º, ambos, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 56 e o art. 58, ambos, da Lei Municipal n. 87/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Alfredo da Silva Moreira Filho, Classe B, Referência 9, Padrão XV, ocupante do cargo efetivo de médico, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Coxim/MS, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência (IMPC), lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

**2**. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs